SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807327 - SP (2024/0459113-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GUEIROS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
		OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO - DF044284
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO	:	PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CURADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RATEIO DE HONORÁRIOS NÃO DEVIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o escritório de advocacia, ao apresentar contestação de mérito e pleitear a total improcedência do pedido de usucapião para resguardar penhora de fração ideal, ofereceu efetiva resistência à pretensão, passando a integrar a lide como parte passiva.

2. A alteração de tal conclusão, com o intuito de reconhecer a ausência de pretensão resistida voluntária, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de usucapião, a ausência de resistência voluntária da parte ré, inclusive no caso de atuação da curadoria especial em favor de réu revel citado por edital, afasta a condenação nos ônus sucumbenciais. Havendo, contudo, oposição ativa e voluntária de terceiro interessado que ingressa no feito para defender interesse próprio e sai vencido, aplica-se o princípio da sucumbência. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59049926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 237eee0e-f369-4ce9-956c-67b80ed9b1a2

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial também pelas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 237eee0e-f369-4ce9-956c-67b80ed9b1a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807327 - SP (2024/0459113-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GUEIROS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
		OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO - DF044284
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO	:	PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CURADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RATEIO DE HONORÁRIOS NÃO DEVIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o escritório de advocacia, ao apresentar contestação de mérito e pleitear a total improcedência do pedido de usucapião para resguardar penhora de fração ideal, ofereceu efetiva resistência à pretensão, passando a integrar a lide como parte passiva.

2. A alteração de tal conclusão, com o intuito de reconhecer a ausência de pretensão resistida voluntária, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de usucapião, a ausência de resistência voluntária da parte ré, inclusive no caso de atuação da curadoria especial em favor de réu revel citado por edital, afasta a condenação nos ônus sucumbenciais. Havendo, contudo, oposição ativa e voluntária de terceiro interessado que ingressa no feito para defender interesse próprio e sai vencido, aplica-se o princípio da sucumbência. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58802452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: c2163588-fefa-48b0-93d5-f7bce235baf3

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial também pelas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUEIROS ADVOGADOS contra decisão singular de fls. 3205-3210, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nas razões do agravo interno (fls. 3214-3225), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do inciso II do art. 72, do § 2º do art. 85, dos arts. 119, 238 e 344 do CPC. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de terceira interessada citada por carta para resguardar a penhora judicial, e não de proprietária do imóvel, não poderia ter sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Argumenta que sua manifestação, por meio de contestação, representou mero cumprimento de determinação contida na carta de citação, inexistindo resistência voluntária à pretensão de usucapir. Aduz que a condenação exclusiva viola o princípio da causalidade e que os demais réus assistidos por curador especial que apresentou contestação por negativa geral também deveriam arcar com a sucumbência de forma rateada. Por fim, requer o provimento do recurso especial para afastar a condenação sucumbencial.

Não foi apresentada impugnação (certidões de decurso de prazo de fls. 3229 e 3230).

É o relatório.

VOTO

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido de usucapião extraordinária para declarar o domínio do autor sobre o imóvel usucapiendo, condenando a parte contestante, ora agravante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 2991-2995). O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e majorou os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 3050-3056).

Assim posta a questão, passo ao exame do recurso.

Trata-se de recurso contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 3051):

> APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Sentença de procedência que atribuiu os ônus de sucumbência ao único réu contestante. Recurso do réu. Irresignação que não prospera. Escritório de Advocacia que foi citado por ser beneficiário de penhora de 1/3 do bem usucapiendo. Parte que, ao apresentar pretensão resistida, passou a responder pela sucumbência, diante da decisão que

Documento eletrônico VDA58802452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: c2163588-fefa-48b0-93d5-f7bce235baf3

lhe foi desfavorável. Entendimento do STJ quanto à inexistência da figura do terceiro em ação de usucapião. Demais citados que não se insurgiram, tendo havido contestação por negativa geral apresentada por curador especial. Situação que decorre de previsão legal e não de ato voluntário. Rateio dos honorários indevido. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 3080-3085).

A parte recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, violação do inciso II do art. 72, do § 2º do art. 85, do art. 119, do art. 238 e do art. 344 do CPC. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de terceira interessada citada por carta para resguardar a penhora judicial, e não de proprietária do imóvel, não poderia ter sido condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Argumenta que sua manifestação, por meio de contestação, representou mero cumprimento de determinação contida na carta de citação, inexistindo resistência voluntária à pretensão de usucapir. Aduz que a condenação exclusiva viola o princípio da causalidade e que os demais réus assistidos por curador especial que apresentou contestação por negativa geral também deveriam arcar com a sucumbência de forma rateada. Por fim, requer o provimento do recurso especial para afastar a condenação sucumbencial.

A controvérsia cinge-se a definir se a apresentação de contestação por terceiro interessado credor com penhora registrada sobre o imóvel configura pretensão resistida apta a ensejar sua condenação exclusiva aos ônus de sucumbência na ação de usucapião extraordinária, bem como se é cabível o rateio de tais encargos com os réus citados por edital, representados por curador especial.

Não assiste razão à parte agravante.

No que tange à alegação de que a matéria em discussão é estritamente jurídica e que não se aplica o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o Tribunal de origem, com base no exame soberano do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que a atuação do escritório de advocacia não se limitou a uma manifestação meramente informativa ou de assistência simples. O acórdão do tribunal de origem consignou que a parte, ao apresentar contestação (fls. 380-385), deduziu pretensão substancialmente contrária ao direito do autor, alegando conflito de áreas, irregularidade de edificações e pleiteando expressamente a total improcedência da ação de usucapião.

Assim, a conclusão da Corte estadual no sentido de que houve efetiva resistência à pretensão autoral apoia-se na análise direta do comportamento processual e do teor da peça de defesa apresentada pela parte agravante. Para alterar tal entendimento e acolher a tese de que a contestação representou mero cumprimento de dever formal ou que não caracterizou oposição voluntária, seria necessário reexaminar os fatos da causa e as peças processuais que instruem o feito, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58802452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: c2163588-fefa-48b0-93d5-f7bce235baf3

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a verificação da ocorrência de pretensão resistida para fins de fixação dos ônus sucumbenciais constitui matéria de fato, insuscetível de reexame na via do recurso especial. Nesse sentido, cita-se o julgamento proferido no AgInt no REsp número 1.857.443/SP, de relatoria desta relatora, Quarta Turma, publicado no DJe de 4/3/2021, cuja ementa consigna que a apresentação de contestação evidencia resistência à pretensão da parte autora, fazendo incidir o princípio da sucumbência, e que não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.

No que concerne à apontada violação ao art. 85 do CPC e ao princípio da causalidade, sob a alegação de que o terceiro interessado não deu causa ao ajuizamento da ação e compareceu apenas para defender garantia patrimonial reflexa, a decisão singular agravada igualmente deve ser mantida.

Embora a ação de usucapião se qualifique como processo necessário, no qual a ausência de resistência afasta a sucumbência de quem figura no registro imobiliário, a instauração do litígio por ato voluntário de oposição altera essa dinâmica. Aquele que ingressa no feito e opta por oferecer resistência ativa ao mérito da pretensão autoral, buscando a improcedência do pedido para salvaguardar interesse próprio, assume o risco do processo e a condição de parte vencida na hipótese de acolhimento da pretensão inicial.

Desse modo, ao resistir à declaração do domínio do autor sobre o imóvel usucapiendo, a parte agravante deu causa à instauração de verdadeira lide contenciosa, devendo responder pelos encargos decorrentes de sua derrota processual, em estrita observância ao princípio da sucumbência.

Com relação à tese de que a condenação deveria ser rateada com os demais réus citados por edital e representados por curador especial, sob o argumento de que a apresentação de contestação por negativa geral não afasta a sucumbência, o entendimento do Tribunal de origem alinha-se perfeitamente à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

A atuação da Defensoria Pública ou de advogado dativo na qualidade de curador especial decorre de imposição legal (art. 72, inciso II, do CPC) voltada a garantir o contraditório formal ao réu revel citado por edital. Essa atividade institucional, exercida por dever de ofício por meio de contestação por negativa geral, não se confunde com a resistência voluntária e substancial oferecida pela parte agravante.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, em processos necessários, a ausência de oposição voluntária dos réus revéis citados por edital e representados por curador especial afasta a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, as quais devem ser suportadas exclusivamente pela parte que ofereceu efetiva resistência e foi vencida. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a ambas as alíneas do inciso III do art. 105 da CF.

Documento eletrônico VDA58802452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: c2163588-fefa-48b0-93d5-f7bce235baf3

Por fim, no que toca ao dissídio jurisprudencial suscitado com base nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da CF, a impressão de que a divergência foi demonstrada não se sustenta, pois a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à tese principal impede o conhecimento do recurso especial pela divergência, haja vista a impossibilidade de se verificar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Ademais, a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a identidade de bases fáticas e a diversidade de soluções jurídicas, em descumprimento ao disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: c2163588-fefa-48b0-93d5-f7bce235baf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.807.327 / SP

Número Registro: 2024/0459113-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10392155920208260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUEIROS ADVOGADOS
ADVOGADOS	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO - DF044284
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO	: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
	LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
	CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
	DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUEIROS ADVOGADOS
ADVOGADOS	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO - DF019740
	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO - DF044284

Documento eletrônico VDA59018013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:32
Código de Controle do Documento: 97341374-aefd-4db0-9955-47f4ad1faba5

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO : PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:32
Código de Controle do Documento: 97341374-aefd-4db0-9955-47f4ad1faba5